

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024.

A **PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.787.782/0001-62, registrada na ANS sob o nº 416525, com sede na Avenida Rio Branco, n.º 123, sala 2106 a 2111 – Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-905, neste ato representado por seu procurador Sr. ALESSANDRO DA SILVA PIMENTA, brasileiro, casado, Diretor Comercial, portador da Carteira de Identidade nº 093931699 IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 035.528.767-66, residente e domiciliado nesta cidade, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 24 do Decreto Lei nº 10.024/2019 apresentar, tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O edital de licitação estabelece no item 5.2 o prazo para apresentação de impugnação.

A licitação, em epígrafe, tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o próximo dia 06/02/2024 às 09h30min.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS:

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024, da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO, tipo menor preço por lote, com a realização do referido certame no dia 06/02/2024 às 9h30min a ser realizado no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, tendo o respectivo Pregão como **objeto** a contratação de empresa operadora de Plano de Saúde, compreendendo ampla rede de assistência e atendimento que forneça os serviços

clínicos e cirúrgicos, ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnósticos e terapia, bem como assistência odontológica, compreendendo os procedimentos odontológicos previstos no ato normativo da ANS, com isenção total de carência.

Sendo assim, entendemos que para a melhor competitividade do certame o serviço poderia ser fornecido por 2 (duas) operadoras distintas.

III – DO DIREITO

O edital prevê, na cláusula 2.1, condição que prejudica o andamento do certame que impede a ampla concorrência, afetando diretamente o critério de competitividade, haja vista que direciona a concorrentes específicos, sendo necessário, portanto, sanar o vício nele existente.

Isto porque, ao determinar que a empresa Contratada deva ser “uma Operadora de Plano de Assistência à Saúde, com Plano de Assistência Médica e Plano Odontológico”, cujo objeto é único e conjugado, o edital exige que *ambos os serviços sejam ofertados pela mesma empresa*, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Sobre as exigências que retirem a competitividade do certame, a Lei nº 14.133/2021 prevê que:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Ademais, a Administração Pública é regida por princípios que norteiam o seu funcionamento, de forma a promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia. O impedimento à ampla concorrência fere os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O princípio da impessoalidade implica que a Administração trate com paridade e igualdade, não sendo permitido o privilégio ou prejuízo de terceiros por questões de caráter subjetivo do agente público. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“O que o princípio da finalidade [impessoalidade] veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, **visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo** ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder...” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 98).”

No que diz respeito ao princípio da moralidade, deverá Poder Público agir de forma ética e honesta, não bastando apenas cumprir a lei, mas sim observando os preceitos moralmente aceitos. Não é apenas um princípio, acima dos atos administrativos, mas um requisito de validade do próprio ato praticado pela Administração.

Visando o **Princípio da Isonomia** a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1997, destaca que:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:”

Cumprindo esclarecer, que a impugnante é pessoa jurídica detentora de diversos contratos com entes públicos em diversas regiões do país, na modalidade exigida pelo edital em epígrafe (plano odontológico), sempre com altos índices de satisfação de seus clientes, tendo capacitação e competitividade para participar do processo licitatório com êxito.

Ressaltando que no processo licitatório deve ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo assim, nulo o Edital que se contenha condições discriminatórias ilegais ou preferenciais, que dificultem a concorrência das empresas.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, restando amplamente comprovado que o Pregão Eletrônico Nº 0125/2021 afronta veementemente os princípios consagrados à Lei Federal nº 14.133/2021, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Efetuar o desmembramento do certame para a contratação separada de Operadora de saúde e Operadora odontológica, viabilizando a impugnante a participação na licitação, garantindo a competitividade da mesma.

- b) Publicação de um novo edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos,
Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2024.

PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA
ALESSANDRO DA SILVA PIMENTA
Diretor Comercial